

ACÓRDÃO 605/2024

PROCESSO Nº 1788542023-0 - e-processo nº 2023.000383621-7

ACÓRDÃO Nº 605/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430.

Pelos fundamentos expostos, mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, \$8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

### EDUARDO SILVEIRA FRADE Conselheiro

#### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO Assessor



ACÓRDÃO 605/2024

PROCESSO Nº 788542023-0 - e-processo nº 2023.000383621-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

**RECEITA DA SEFAZ - PATOS** 

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSON.

#### **RELATÓRIO**

A presente demanda teve com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430, acima qualificada, constando a seguinte infração:

**0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

**Nota explicativa:** OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO).



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3°, §8°, II, da Lei n° 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Os Demonstrativos Fiscais que instruem o Auto de Infração foram anexados pela Fiscalização às fls. 5-14.

A Autuada foi cientificada em 20/10/2023, conforme fls. 17-18 apresentando impugnação tempestiva e documentos anexos, às fls. 19-26 Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta a seguinte alegação:

 Que desde 28/06/2022 encontra-se não habilitada junto à SEFAZ-PB e desde março de 2019 alterou suas atividades principais e secundárias para o CNAE 9313-1/00, como sendo atividades de condicionamento físico, que não obriga à inscrição no CCICMS-PB.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 28, foram os autos conclusos e remetidos àquele órgão julgador tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

# OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSQN.

#### AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Após a decisão epigrafada, a repartição preparadora tentou intimar, via correios, a autuada, contudo, esta não surtiu efeito, retornando ao remetente, com a informação de que o número era inexistente.

Procedeu-se, então, a notificação por Edital, nos termos do art. 11, §9° da Lei nº 10.094/13, tendo sido publicado o Edital nº 00161/2024, em 4 de junho de 2024, não tendo a autuada se manifestado.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em desfavor de RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430, cuja acusação reporta-se à falta de recolhimento do imposto em decorrência das diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pela Autuada, nos períodos autuados de julho a dezembro de 2021, de janeiro a dezembro de 2022 e de janeiro a agosto de 2023.

Tal presunção decorre de lei e encontra respaldo nos art. 158, I, do RICMS/PB, bem como na redação do artigo 3°, §8°, II, da Lei n° 6.379/96, abaixo exposto:

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas

A infringência ao artigo acima transcrito ensejou a aplicação da multa consoante art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, que à época previa multa de 100% (cem por cento) à omissão verificada.



ACÓRDÃO 605/2024

Registre-se que os valores indicados pela fiscalização referente às vendas por cartão de crédito e débito correspondem a informações fornecidas pelas próprias administradoras de cartões de crédito e/ou débito em atendimento ao art. 389 do RICMS/PB:

Art. 389. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.

A autuação decorreu do atendimento de ordem de serviço decorrente de baixa da Inscrição Estadual, conforme Informação Fiscal às fls. 14.

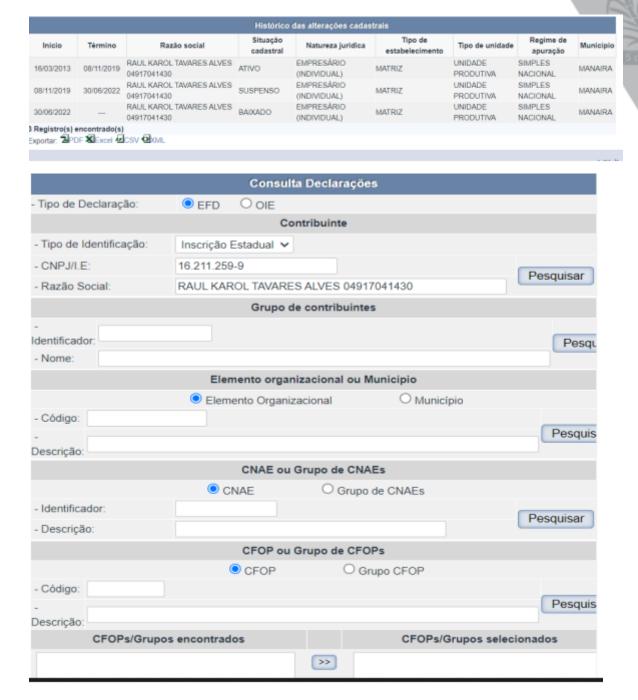
Em sua defesa a autuada alegou, em síntese, que desde 28/06/2022 encontra-se não habilitada junto à SEFAZ-PB e desde março de 2019 alterou suas atividades principais e secundárias para o CNAE 9313-1/00, como sendo atividades de condicionamento físico, que não obriga à inscrição no CCICMS-PB, indicando como documento de prova o Requerimento de Empresário em que é solicita a alteração cadastral da sua atividade na Junta Comercial.

Após pesquisas no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, realizadas inicialmente pela julgadora monocrática e reiteradas por este relator, verificou-se que a Autuada está com a inscrição suspensa desde 08/11/2019 e, desde 30/06/2022, encontra-se com a inscrição baixada, o que, inclusive, impede a entrega de EFD, conforme se pode observar:

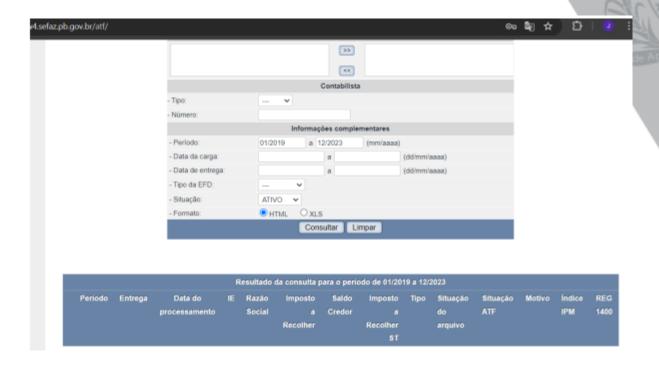
Inscrição Estadual	16.211.259-9
CNPJ	17 760 658/0001-02
Razão social	RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430
Nome fantasia	
Inicio atividade:	16/03/2013
Situação:	BAIXADO
Segmento:	VAREJO »» BENS NAO DURAVEIS »» MERCADINHO E CONVENIENCIA
Atividade(s) econômica(s);	4729-6/99: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ICMS) 4729-6/99: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Principal) 4789-0/05: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS (Secundário) 4721-1/02: PADARIA E CONFETTARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA (Secundário) 4721-1/03: COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS (Secundário)
Regime de apuração:	SIMPLES NACIONAL
Optante SIMEI:	NÃO
Coletona / Recebedoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Capital social (R\$):	5.000.00



#### ACÓRDÃO 605/2024



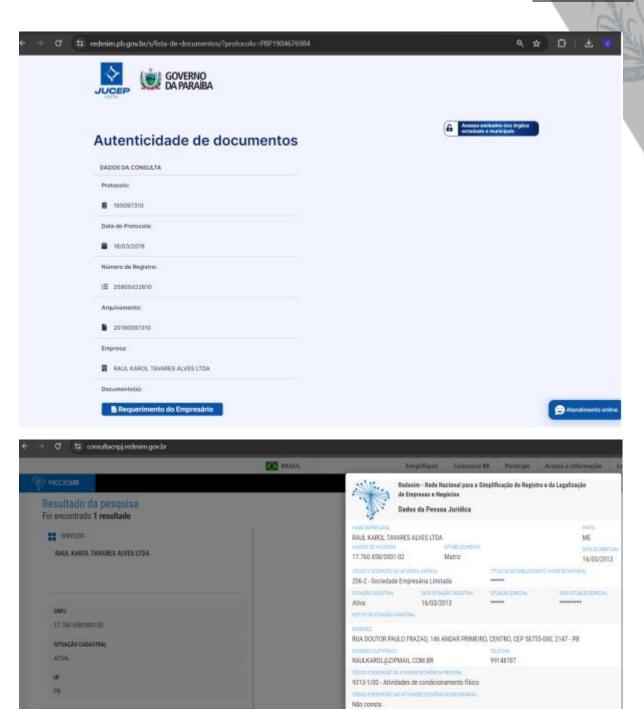




Como efeito, com a inscrição estadual inativa a empresa fica impedida de efetuar operações comerciais. Além disto, a EFD não poderá ser enviada, tendo em vista que a empresa se encontra inabilitada no período.

A julgadora de primeira instância, inclusive, cuidou em verificar a autenticidade do documento, por meio do Portal Redesim, com registro em 20/03/2019, o que comprova a mudança de atividade econômica feita para o CNPJ 17.760.658/0001-02, vejamos:





Desta feita, restou comprovado que houve a mudança de atividade, passando a empresa a exercer atividade de condicionamento físico, sob o CNAE 9313-

Emitido por **ROSELY TAVARES DE ARRUDA** (83681000468) no dia 07/05/2024 às 15:30:45 (duta e hora de

QUADRO SOCIETARIO IMPRIMIR

Forte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



ACÓRDÃO 605/2024

1/00, que indica que a Autuada passou a exercer, desde o ano de 2019, a atividade de prestação de serviço, constante na Lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003, enquadrando-se no item abaixo:

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

(...)

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

Apesar da mudança da Autuada não ter dado baixa na sua inscrição estadual assim que procedeu a alteração de sua atividade econômica, uma vez que tal alteração foi prévia à fiscalização, notadamente tendo ocorrido no ano de 2019 e considerando-se que o período fiscalizado (julho de 2021 a agosto de 2023) foi posterior à alteração comprovada por meio da Redesim, há de entender-se que as omissões verificadas, no caso dos autos, não correspondem à omissões de saídas tributadas por ICMS, como acertadamente consignou a julgadora monocrática.

Ademais, corrobora com o exposto a constatação de que a inscrição estadual da Autuada está inativa desde o ano de 2019, o que reforça o entendimento de que não praticou atividades comerciais sujeitas ao ICMS, logo não havendo de prosperar a presente acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430.

Pelos fundamentos expostos, mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade Conselheiro Relator